

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO JUDAS TADEU LTDA. e NOVA ERA ADMINISTRAÇÃO
E LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA.

Processo nº **5093576-31.2022.8.21.0001**
(1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS)

O presente plano substitutivo de recuperação judicial é apresentado para alterar as condições apresentadas no plano original (artigo 53 da Lei 11.101/2005), refletindo as negociações realizadas até a presente data, sem prejuízo de eventuais alterações que, porventura, ocorram em assembleia. Este plano é apresentado pelas sociedades abaixo indicadas:

INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO JUDAS TADEU LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 92.968.106/0001-00 e **NOVA ERA ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 87.065.942/0001-36, ambas com sede na Rua Dom Diogo de Souza, nº 100, Cristo Redentor, CEP 91.350-000, em Porto Alegre/RS, doravante denominadas Empresa e/ou Recuperanda.

Sumário

- 1. Definições**
- 2. Introdução**
- 3. Das Classes de Credores**
- 4. Da Recuperação Judicial Propriamente Dita | Requisitos Legais do art. 53 da LRF**
- 5. Meios de Recuperação | Plano de Pagamentos**
 - 5.1. Reestruturação do passivo**
 - 5.2. Da Alienação da Unidade Produtiva Isolada | Pagamento dos Credores das Classes I (trabalhista), III (Quirografário) e IV (ME/EPP)**
- 6. Alterações da Relação de Credores | Consolidação do Quadro de Credores**
 - 6.1. Exclusão de créditos por não sujeição**
 - 6.2. Créditos Ilíquidos**
- 7. Disposições Especiais - Créditos Extraconcursais e Não Sujeitos aos Efeitos da Recuperação Judicial**
- 8. Do Endividamento Tributário**
- 9. Dos Laudos de Viabilidade do PRJ e de Avaliação dos Bens e Ativos**
- 10. Do Financiamento DIP**
- 11. Disposições Finais**

1. DEFINIÇÕES

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Administrador Judicial: RDV - Administração de falências e Recuperações Judiciais Ltda. (CNPJ 42.385.684/0001-37), localizada na Av. Diário de Notícias, 200, Salas 1711 e 1712 - Cristal, Porto Alegre/RS - CEP 90810-080 Telefone: (54) 3538.6488 (51) 3237-7097 - e-mail: samuel@rdv-insolvencia.com), tendo como profissional responsável o Dr. Samuel Radaelli (OAB/RS 64.229), nomeado pelo Juízo da Recuperação para exercer as atribuições descritas no artigo 22 da Lei 11.101/05.

São Judas Tadeu: Instituição Educacional São Judas Tadeu Ltda.

Nova Era: Nova Era Administração e Locação de Bens Imóveis Ltda.

Aprovação do Plano: aprovação do Plano pelos credores, que ocorre no momento da realização da assembleia geral de credores, convocada especificamente para deliberar sobre o Plano de Recuperação.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados; titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte).

CC: Lei nº 10.406/02 - Código Civil.

Créditos Classe I: Créditos Sujeitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, da LRF, que mantenham o seu caráter alimentar na Data da Concessão da RJ.

Créditos Classe III: Créditos Sujeitos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, conforme previsto nos artigos 41, inciso III, e 83, inciso VI, da LRF.

Créditos Classe IV: Créditos Sujeitos titularizados por empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e/ou sociedade simples, desde que classificados como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e previsto nos artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV, alínea “d”, da LRF.

CPC: Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

Créditos Ilíquidos: são todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos para a respectiva classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante o Juízo competente para tanto e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Credores Sujeitos: Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Credores Não Sujeitos: Credores que se enquadrem na definição do art. 49, §§ 3º e 4º, bem como na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF, os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Data do Pedido: Data da formulação do pedido principal, nos termos do artigo 308, do CPC (22.07.2022).

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre - RS na data de 15 de agosto de 2022, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Juízo da Recuperação: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre - RS

Laudo de Avaliação de Ativos: é o laudo elaborado nos termos e para fins do artigo 53, III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira: é o laudo elaborado nos termos e para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

LRF: Lei nº 11.101/05: Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Recuperandas: autoras da ação de recuperação judicial nº 5093576-31.2022.8.21.0001, em tramitação perante o 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre - RS, e que apresenta o Plano de Recuperação.

Relação de Credores: compreende-se como Relação de Credores para as projeções estabelecidas no presente Plano a relação de credores a que alude o art. 52, §1º, II, da

LRF, até que o Quadro Geral de Credores seja consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo na forma do art. 18 da Lei 11.101/05 do mesmo diploma legal.

Quadro Geral de Credores (QGC): quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do art. 18 da Lei 11.101/05.

TR: taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/91, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Unidade Produtiva Isolada (UPI): é cada unidade produtiva isolada das recuperandas, nos termos do artigo 60 da Lei de Recuperação de Empresas, cuja alienação poderá se dar por meio da constituição de SPE, fundo imobiliário, ou qualquer outra estrutura que as recuperandas entendam mais adequada para o atendimento de sua finalidade específica.

Unidade Produtiva Isolada São Judas Tadeu (UPI-SJT) – a unidade produtiva isolada denominada Unidade Produtiva Isolada São Judas Tadeu (UPI -SJT) será constituída pelo imóvel matrícula n. 85.786, onde se encontra hoje situada a operação de Ensino Básico e Superior, bem como pela absorção, pelo adquirente de no mínimo 50% dos colaboradores ativos, sejam eles professores ou funcionários.

Unidade Remanescente – as atividades da recuperanda ficarão adstritas ao fomento de seu Ensino Superior, com a manutenção dos cursos existentes, bem como eventual abertura de novas graduações.

2. INTRODUÇÃO

Fundada em 1946, a Instituição Educacional São Judas Tadeu completa este ano 76 anos de compromisso com a educação e com a formação de jovens e adultos comprometidos com o meio no qual estão inseridos.

No início, o sonho de Elizabeth Papp Romak e de Elisa Verinha Romak Alves concretizou-se em uma pequena casa, no bairro Lindoia, na Zona Norte de Porto Alegre. Morando no mesmo lugar onde davam aulas, mãe e filha passam a educar crianças durante o dia e a ensinar imigrantes durante o turno da noite, fazendo com que a barreira da nova língua deixasse de ser um empecilho para que arrumassem emprego.

Já no seu nascedouro, a Instituição registrava em seu DNA a solidariedade, a ideia de que juntos somos mais fortes. As duas mulheres saíram, então, da rua Joaquim Silveira, passando para a rua Fernando Cortez, uma simpática casinha laranja que passou a abrigar as aulas em duas salinhas apenas e a família no restante do espaço.

Divorciada, Elisa não poderia abrir uma escola, de acordo com as leis do país naquele momento, mesmo assim, não desistiu. Munida de coragem, fez uma promessa a São Judas Tadeu, santo das causas impossíveis, e os alunos começaram a chegar. Outra marca do DNA dessas mulheres e da instituição que fundaram: a fé. Fé na pessoa, no trabalho e na força. Fé que escapou do sentido absolutamente espiritual e ganhou contornos de luta por um ideal de duas mulheres empreendedoras que não se curvaram ao destino que a sociedade patriarcal machista da década de 40 no Brasil lhes reservava.

A fé no poder transformador da educação a levou a colocar a palavra no brasão já da primeira escola, junto das palavras ciência e educação. A fé inabalável no poder que a educação poderia ter para aqueles que dela usufruíssem como meio

transformador de sua realidade através do que a tecnologia pudesse oferecer: nascia o lema da São Judas Tadeu.

Contudo, em 1954, a Escolinha Tradição do Passo da Mangueira, como era conhecida a Escola São Judas Tadeu, teve seu primeiro percalço: uma ameaça de fechamento. Jornais da época noticiavam o fato com tristeza, mas para Elisa, nada era em vão, nada era motivo o bastante para fazê-la curvar-se ou desistir. Munida de seu espírito combatente, de quem foi gerada no seio da guerra, colocou as classes para fora e seguiu seu trabalho de educadora ao ar livre, na rua, num protesto simbólico que dizia mais que mil fuzis: ali estava uma mulher estoica que não desistiria de seu ideal.

Por volta de 1955, a escola se muda para a Rua Bernardi, para uma casinha de madeira da época do governo de Leonel Brizola, uma casa pré-fabricada apelidada de Brizoleta, onde permaneceria por cerca de cinco ou seis anos.

Foi nesta casa que surgiram os cursos técnicos da São Judas. Entre 1955 e 1956, surgiram no Brasil os cursos técnicos ginasiais e a São Judas Tadeu, com Elisa em seu comando, foi a primeira escola de Porto Alegre a implementar este tipo de curso juntamente com as progressões parciais. Iniciava-se, mais uma vez, uma história de vanguarda na esteira de acontecimentos que levaram à construção do prédio onde atualmente funciona a escola.

Aos poucos, a instituição foi crescendo, mudando de lugar, até que, na década de 60, encontrou o chão no qual permanece até hoje: a rua Dom Diogo de Souza, no bairro Cristo Redentor, espaço de propriedade da Nova Era Administração e Locação de Bens Imóveis, também requerente neste pedido de tutela. No início, a escola contava com apenas um prédio, construído por operários que, muitas vezes, eram também alunos no turno da noite, que trocavam seu trabalho pelo pão da educação e

que contribuíram para a colocação não só de tijolos físicos, mas também de tijolos que alimentavam o sonho de mulheres empreendedoras que acreditavam em um fazer educacional diferenciado: a formação de jovens que aprendessem não somente as primeiras letras, mas que saíssem da instituição com conhecimentos sólidos e valores humanos sedimentados.

Na década de 70, foram fundadas as Faculdades São Judas Tadeu, mais tarde reconhecidas como Faculdades Integradas São Judas Tadeu e o sonho da pequena escola de imigrantes tornava-se cada vez maior. Sob o comando de Elisa Verinha Romak Alves e de sua filha, Sandra Diamantina Mierczynski, a instituição foi crescendo, investindo em mais prédios e em inovações, tais como a construção de uma piscina para a diversificação das atividades de Educação Física e de um moderno laboratório de Informática para conectar seus alunos ao que de mais moderno acontecia no mundo.

Fundada em valores sólidos, a instituição continua a crescer. Em 2014, foi aberta a Escola de Educação Infantil, um espaço totalmente dedicado à formação dos pequenos com investimentos tanto em estrutura física quanto na capacitação de profissionais que acolhem as crianças em sua primeira jornada pelo universo escolar.

Hoje, as Faculdades Integradas contam com os cursos de Direito, Administração, Ciências Contábeis e Pedagogia. A escola abrange toda a Educação Básica, desde a Educação Infantil, passando pelas Séries Iniciais, Ensino Fundamental II e Médio.

O sonho de 1946 é hoje uma referência em termos educacionais e humanos, formando seres humanos de qualidade e investindo em um corpo docente engajado e que acredita na missão e nos valores da instituição.

3. DAS CLASSES DE CREDORES

O presente Plano de Recuperação Judicial dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), observando-se, quanto aos créditos ilíquidos, que desde logo se preveem os critérios de inclusão nas modalidades de pagamento aqui descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 nos arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como “Credores Sujeitos”.

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, são feitas as observações que seguem.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), na hipótese de sua instalação, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desse modo, no que diz respeito à verificação do *quorum* de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04

(quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcrito, atentando em especial ao que determina o art. 45 da Lei 11.101/05.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF, em caso de constituição do Comitê de Credores.

4. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPRIAMENTE DITA | Requisitos Legais do art. 53 da LRF

O art. 53 da Lei 11.101/05 dispõe o seguinte:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Quanto ao inciso I ("*discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo*"), o requisito será atendido com os itens expostos abaixo, no presente texto.

Importa, todavia, ressaltar desde logo que a Lei 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, uma série de meios de recuperação judicial tidos como viáveis. Naturalmente que esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à (re) organização da sociedade e da empresa (aqui como

atividade). No caso da São Judas Tadeu e da Nova Era, a recuperação que se busca a partir do presente Plano envolverá necessariamente a alienação de ativos e a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos.

Em síntese, as medidas a seguir propostas são algumas das previstas no art. 50, da Lei 11.101/05, a exemplo (mas não se limitando a eles) dos incisos I e XII (i.e., concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas e equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza).

Isso não significa dizer que o que aqui se propõe limita-se a mecanismos dilatórios e/ou remissórios dos débitos sujeitos a seus efeitos.

Com efeito, a recuperação pressupõe uma série de medidas operacionais e administrativas que já vêm sendo implementadas pelas Recuperandas com o objetivo de alcançar maior eficiência. São medidas, contudo, que não dependem de deliberação no âmbito do processo de recuperação e que se implementam e ajustam no dia a dia das Devedoras.

5. MEIOS DE RECUPERAÇÃO | PLANO DE PAGAMENTOS

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo nos termos do art. 18 da LRF. Enquanto não homologado o Quadro Geral de Credores, serão tais pagamentos efetuados com base na relação que esteja vigente na época do início de tais pagamentos, procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as

condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores. Os créditos que estejam arrolado mas que ainda pendem de julgamento de ações ou de incidente de impugnação/habilitação de crédito, só serão pagos quando devidamente liquidados.

No presente Plano, a referência à “Relação de Credores” indicará, portanto, aquele quadro ou relação que se encontre vigente à época – seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores (créditos líquidos) a ser publicada em atenção ao art. 7º, §2º, da LRF. Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do quadro geral de credores, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação e impugnação de crédito.

Passa-se, assim, à apresentação do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial a partir dos meios de recuperação propostos.

5.1. Reestruturação do passivo | Plano de pagamentos

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção de alguns dos meios de recuperação previstos no art. 50 da LRF.

Como premissa fundamental do plano de pagamentos foi observada a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial, com o cumprimento em dia das obrigações correntes e não sujeitas e com isso a manutenção das operações.

Passa-se ao detalhamento das condições de pagamento, por classe e subclasse.

5.2 Da Alienação de Unidade Produtiva Isolada | Pagamento dos credores das Classes I (Trabalhista), III (Quirografário) e IV (ME/EPP).

Na esteira da reestruturação, as Recuperandas, na busca da preservação de sua atividade e do pagamento dos créditos sujeitos, alienarão, na forma sugerida de leilão¹, a Unidade Produtiva Isolada única, que corresponde ao imóvel de matrícula 85.786, no qual está a Faculdade e o Colégio. Ainda poderá conter na UPI ativos incorpóreos (nome, logomarca, carteira de alunos, autorizações, licenças, etc.), cuja avaliação será apresentada até o leilão.

O leilão terá ampla concorrência e os lances deverão iniciar obrigatoriamente a partir de R\$ 18.500.000,00 (dezoito milhões e quinhentos reais). Sob nenhuma hipótese o valor da arrematação deverá ser inferior ao valor mínimo que será destinado, conforme termos abaixo, a amortização do passivo sujeito e não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Será facultado a oferta ao preço de arrematação de valores aportados na forma de DIP, ou seja, caso o futuro lançador ao arremate tenha aportado recursos antecipadamente a Recuperanda, o valor de seus recursos, para lançar, serão valorizados no montante de R\$ 1,1 (um real e dez centavos), para cada R\$ 1,00 (um real) aportado.

O Financiamento DIP, conforme adiante será abordado, será limitado ao valor máximo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e será única e exclusivamente utilizado para o pagamento de débitos extraconcursais.

¹ Artigos 60, 60-A e 142 da Lei 11.101/2005.

Ainda, até que se concretize a alienação da UPI -SJT, será possibilitado o arrendamento de suas instalações, dando ao arrendatário direito de preferência ao lance, nos mesmos moldes do DIP Lender.

Inicialmente, será reservado o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor total da arrematação para futuro parcelamento dos débitos fiscais. Conforme previsão contida na Lei 10.522/2022, alterada pela Lei 14.112/2020, as recuperandas poderão aderir às modalidades de parcelamento previstas naquela Lei. Contudo, tendo vista que a jurisprudência dispensa a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a homologação do plano de recuperação, a questão será submetida ao juízo quando da homologação do plano.

Por essa razão, o valor será reservado por mera cautela para viabilizar o parcelamento fiscal, caso seja necessário, evitando entraves que poderão retardar o pagamento dos credores. Caso o parcelamento seja efetivado sem a utilização do valor reservado, esse crédito será destinado aos credores da classe I (trabalhista) que ainda não tenham recebido a integralidade de seus créditos, na forma como será descrita na condição de pagamento da classe.

Ainda, será necessário o pagamento dos débitos extraconcursais já constituídos após o deferimento do processo de recuperação ou que passarão a existir com a segmentação da operação (alienação da UPI) cujo valor se estima em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

O saldo da alienação da UPI será destinado para a classe trabalhista na proporção de 90% e para as classes de credores quirografários e ME/EPP na proporção de 10%. Assim, os pagamentos se darão na forma como estabelecido a seguir:

(a) Classe I - condições de tratamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho

Os créditos que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF são aqueles derivados da legislação do trabalho, honorários, acidentes de trabalho ou quaisquer que estejam equiparados, desde que devidamente arrolados na classe I. O crédito será considerado de forma consolidada, ou seja, os credores que possuírem ou vierem a possuir mais de um crédito nesta classe, terão seus créditos somados para o fim de se estabelecer o enquadramento correto. Sob nenhuma hipótese será autorizada a fragmentação do crédito que vise burlar o rateio aqui estabelecido.

Do saldo do valor reservado aos credores não sujeitos (parcelamento fiscal e pagamento de créditos extraconcursais), que, estima-se, será superior a 7,9 milhões, será destinado 90% (noventa por cento) para os credores da Classe I - Trabalhistas, que obedecerá aos seguintes critérios:

- (i)** Realizada a arrematação da UPI, o valor de aporte nos primeiros 12 meses (contados a partir da homologação do PRJ) deverá ser superior ao valor do crédito extraconcursal, somado ao valor que será destinado aos credores trabalhistas;
- (ii)** O saldo destinado aos credores trabalhistas será calculado com base no valor total do lance que arrematar a UPI, feitas as deduções já referidas;
- (iii)** Os pagamentos (rateio) deverão ser realizados no prazo máximo de 01 (um) ano, contado a partir da data de homologação do plano de recuperação judicial (disponibilização do eproc);

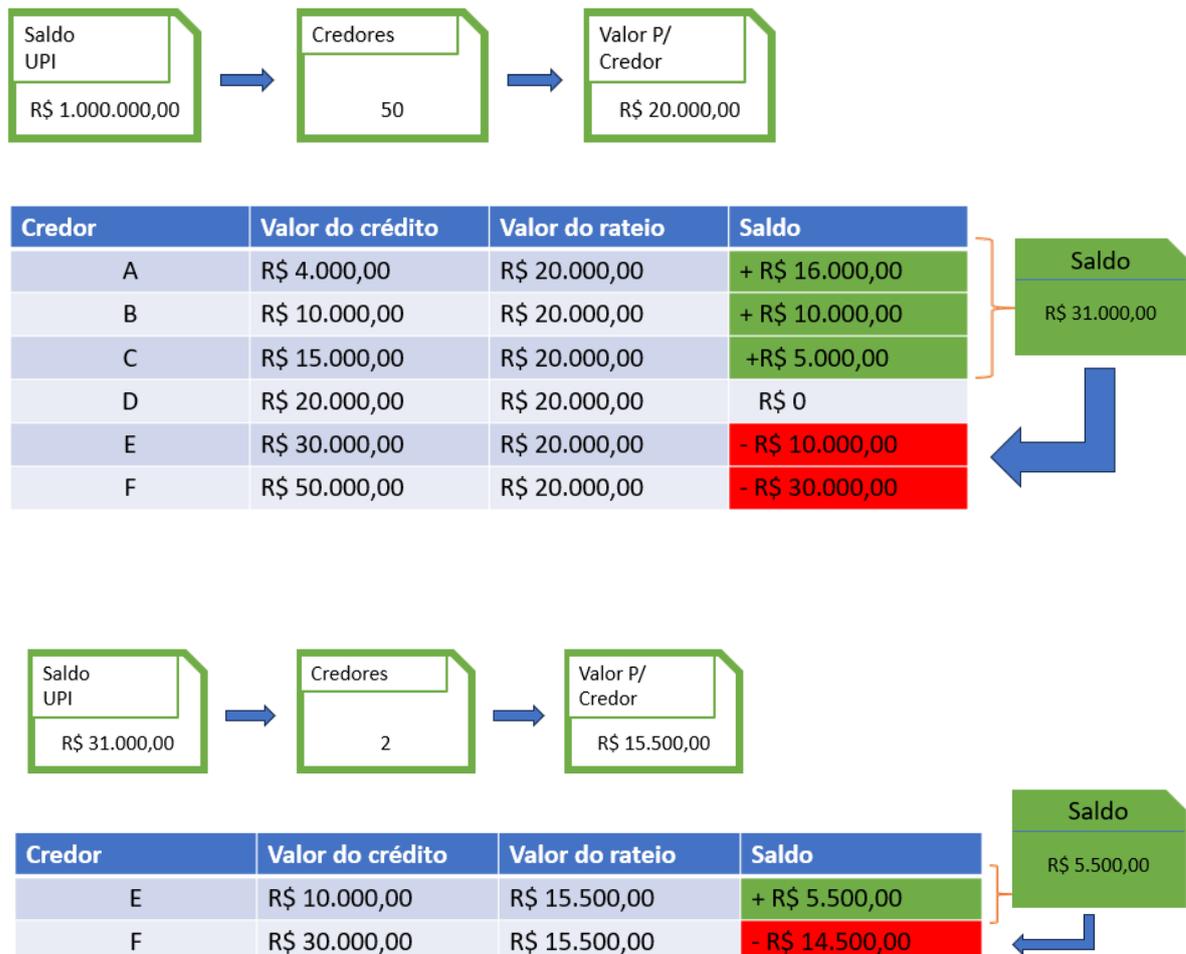
(iv) Havendo créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, esses serão pagos com prioridade sobre os demais, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos, em até 30 dias a contar do primeiro depósito referente à arrematação da UPI;

(v) Perfectibilizada a alienação da UPI-STJ, a Recuperanda terá o prazo de 30 dias, a contar do depósito da primeira parcela, para apresentar a projeção de pagamentos com os respectivos rateios.

(vi) O rateio do saldo da UPI será realizado da seguinte forma:

- a. Será dividido o valor do saldo pela quantidade de credores arrolados (naquele momento) na classe trabalhista;
- b. Do valor alcançado serão pagos todos os credores até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos referente às verbas salariais vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial;
- c. Somado ao dispositivo anterior, e respeitado o valor atingido pelo rateio, serão pagos todos os credores cujo valor seja igual ou inferior ao montante do rateio;
- d. O credor cujo crédito foi superior ao valor do rateio, receberá até o limite do rateio;
- e. O saldo de cada crédito, ou seja, o valor entre o crédito e o

montante atingido pelo rateio, será lançado como saldo para o rateio seguinte, obedecendo as mesmas regras anteriores, conforme exemplo que segue abaixo:



- f. Será reservado o crédito cujo valor ainda não esteja liquidado. O rateio levará em consideração o valor indicado no último edital, ou o valor indicado na inicial do pedido de habilitação (quando inexistente crédito na lista de credores) ou, ainda, o valor indicado na reclamatória, nessa ordem;

- g. Liquidado o valor do crédito, será feita a adequação ao rateio e, havendo saldo, será lançado ao rateio seguinte. Caso a liquidação ocorra fora do prazo de pagamento (após 01 ano a contar da homologação), o saldo será destinado às obrigações corrente da atividade remanescente da devedora;
- h. A reserva indicada nos itens anteriores também será aplicada aos credores que ainda não tiverem indicado a forma de recebimento (conta bancária, pix, recebimento em espécie etc.);
- i. Caso haja decisão (transitada em julgado) que determine a dispensa de CNDs (art. 57) ou seja aceito parcelamento fiscal que não exige o valor reservado (30% da arrematação) até o término do prazo de pagamento dos credores trabalhistas (01 ano a contar da homologação do PRJ), o valor reservado será destinado aos credores que ainda possuírem créditos pendentes, obedecendo os critérios de rateio estabelecidos acima;
- j. Findo o prazo de pagamento (01 ano a contar da homologação do PRJ), eventual saldo de crédito existente será considerado como deságio.

Créditos trabalhistas ilíquidos: Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial. Os créditos ilíquidos, depois de definitivamente liquidados, serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, iniciando-se os prazos para pagamento do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro Geral de Credores consolidado e do qual conste o respectivo crédito ou, caso já encerrado o processo de recuperação, a partir de quando transite em julgado a respectiva decisão liquidatária.

(b) Classe III - condições dos créditos quirografários e Classe IV - dos créditos titularizados por credores enquadrados como ME/EPP

Nestas classes estão inseridos todos os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme definição do artigo 41, inciso III da Lei 11.101/05 e os credores de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que se enquadram na classe prevista no inciso IV do artigo 41 da LREF. Ficarão submetidos a forma de pagamento da Classe III créditos com garantia real (art. 41, II, LRF) que, porventura, venham a ser reconhecidos.

Do saldo do valor a ser reservado ao fisco e pago aos credores extraconcursais, será destinado 10% (dez por cento) às Classes III e IV, para liquidação dos créditos após aplicação dos seguintes deságios:

Aos credores financeiros: Considera-se Credor Financeiro as instituições financeiras (bancos comerciais, cooperativas de créditos, FIDC, securitizadora, financeiras em geral e quaisquer outros que se equiparam com a mesma natureza). Os credores desta classe receberão da seguinte maneira:

Prazo	96 meses, através de pagamento mensal e consecutivo, sem vínculo com fluxo de caixa ou qualquer outro fator contábil
Deságio	sem deságio
Periodicidade	mensal
Correção	TR + 1,25% a.m., a contar da data do requerimento da recuperação judicial

Carência	12 meses a partir da aprovação do plano
Primeiro pagamento	no 13º mês após a aprovação do plano

Todos os demais credores que não se enquadrarem como credor financeiros são considerados credores ordinários, cujo pagamentos de seus créditos será da seguinte forma:

Prazo	Até 36 meses
Deságio	95%
Periodicidade	Parcela única
Correção	TR + 0.5% a.a.

Caso o valor destinado às classes III e IV oriundo do saldo da alienação da UPI for superior ao crédito existente após a aplicação do deságio, o saldo será destinado às obrigações corrente da atividade remanescente da devedora. O prazo de pagamento terá início a partir da data de disponibilização no sistema eproc da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

6. ALTERAÇÕES DA RELAÇÃO DE CREDORES | CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES

6.1. *Exclusão de créditos por não sujeição*

Os créditos que se encontrem inscritos na Relação de Credores vigente na data da aprovação do PRJ, e que sejam excluídos de tal relação por decisão judicial que os considerarem não sujeitos aos seus efeitos, continuarão aproveitando os termos de amortização previstos do presente Plano que lhes fossem aplicáveis na data da aprovação do PRJ - sem prejuízo de eventuais ajustes que sejam feitos fora do âmbito

do processo de recuperação (permitido dado o reconhecimento judicial da sua não sujeição).

Neste caso, e sendo um mesmo credor titular de créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, os pagamentos que sejam feitos se considerarão imputados, primeiramente, na amortização dos créditos havidos como não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

6.2. Créditos Ilíquidos

Os Créditos Ilíquidos serão pagos nas condições propostas para a Classe ou Subclasse em que se enquadrem, iniciando-se o respectivo prazo, contudo, a partir do trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial; na hipótese de o processo de recuperação já ter sido encerrado, o prazo, conforme as condições de pagamento que lhe sejam aplicáveis, iniciará do trânsito em julgado da decisão que torná-lo líquido.

7. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - *Créditos Extraconcursais e Não Sujeitos aos Efeitos da Recuperação Judicial*

Os credores titulares de créditos extraconcursais ou não sujeitos aos efeitos da recuperação poderão aderir aos termos e condições do presente PRJ, o fazendo por manifestação expressa consignada na ata da AGC ou por petição protocolada nos autos do processo de recuperação judicial em até 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão que homologue este PRJ. Em havendo a aderência do credor, aproveitará imediatamente as condições de pagamento do presente PRJ, na classe em que esteja inscrito com os créditos sujeitos.

8. DO ENDIVIDAMENTO TRIBUTÁRIO

Muito embora os créditos de natureza tributária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial - pelo que aquilo que se disponha a este respeito neste PRJ não os vincula - a Lei 11.101/05 determina que lhes seja dado algum tratamento que se considere adequado.

Deste modo, as Recuperandas desde logo registram que, além do valor reservado com a venda da UPI, envidarão os seus melhores esforços para ultimar o equacionamento do endividamento fiscal por meio das estruturas de parcelamento legalmente previstas, ou a dispensa de CNDs pelo juízo da RJ, buscando-se aquela que melhor atenda às necessidades e particularidades das empresas.

9. DOS LAUDOS DE VIABILIDADE DO PRJ E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

As Recuperandas, em atenção ao que dispõe o art. 53, II e III, da LRF, apresentaram o laudo de viabilidade e de avaliação dos bens que compõem os seus ativos no evento 159 deste processo.

10. DO FINANCIAMENTO DIP

No intuito da manutenção das atividades, bem como da valorização do ativo existente, a Recuperanda disponibilizará a possibilidade aos interessados do recebimento de recursos via financiamento DIP, nos termos do artigo 69-A e seguintes da Lei 11.101/05, o qual seguirá as seguintes condições:

a) o financiamento terá como objetivo o custeio das obrigações extraconcursais, nos termos do artigo 84 da Lei 11.101/05;

b) o valor do financiamento será limitado ao valor máximo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

c) caso o financiador DIP venha a concorrer no leilão da UPI-SJT, será este denominado como DIP Lender e será facultado a oferta ao preço de arrematação com os valores aportados, com a variação de R\$ 1,1 (um real e dez centavos), para cada R\$ 1,00 (um real) aportado;

d) ao DIP Lender será facultado, em caso de derrota no leilão, a cobertura do preço de arrematação, no prazo de 05 (cinco) dias do leilão, através de depósito nos autos do valor de cobertura;

e) em caso de não arrematação pelo DIP Lender da UPI -SJT, terá este o direito de preferência ao reembolso dos valores aportados, nos termos do artigo 84, inciso I-b da Lei 11.101/05, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que ao valor aportado incidirá a atualização pela TR + 0,5% ao mês.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

a) a concessão da recuperação judicial por homologação do plano aprovado em AGC ou na forma do art. 58, §1º, da Lei 11.101/05: **(i)** obrigará as Recuperandas, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano;

b) As Recuperandas poderão compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos/debitados

indevidamente da conta das autoras, multas processualmente impostas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano. A compensação ocorrerá sempre sobre o saldo devedor, ou seja, após a aplicação do deságio. Sob nenhuma hipótese poderá haver compensação do crédito da devedora com o crédito original do credor, devendo, antes da compensação, aplicar-se a novação estabelecida pela homologação do plano e, somente depois, a compensação dos créditos. A compensação deverá ocorrer nas primeiras parcelas até o limite do crédito, devendo ser informada à administração judicial para que possa efetivar o controle dos pagamentos;

c) para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço eletrônico **iesjt@saojudastadeu.edu.br**, impreterivelmente até 10 (dez) dias antes do início dos pagamentos da respectiva classe, com as seguintes informações: (a) nome completo; (b) número do CPF/CNPJ; (c) número e nome do banco; (d) número da agência bancária; (e) número da conta bancária (a conta bancária deverá ser necessariamente em nome do próprio credor ou de seu representante com poderes expressos para essa finalidade). No silêncio, o saldo da parcela vencida será lançado nas parcelas vincendas e assim sucessivamente;

d) os prazos previstos para pagamento dos créditos sujeitos ao plano, bem como eventuais períodos de carência previstos, com exceção dos credores quirografários financeiros, terão como marco inicial a data da homologação judicial do plano, compreendida como sendo a data em que a decisão ficar disponível para consulta no sistema eproc.

e) cumprido o plano, independente da forma, os credores isentarão integral e definitivamente as Recuperandas relativamente às obrigações abrangidas por

este PRJ, extensível aos controladores, sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores das recuperandas, e relação aos credores presentes na assembleia e que não apresentarem insurgência, conforme atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça²: (i) de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e (ii) de todas as dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza;

f) a partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente às Recuperandas, e apenas em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial;

g) o Plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original;

h) fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre (RS), 29 de agosto de 2023.

² (AgInt no REsp n. 1.803.895/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 8/4/2022.)

Thayse Sartorelli Bortolomiol

OAB/RS 75.347

Wagner Luís Machado

OAB/RS 84.502

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011

